

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Meurer Arquitetura e Construção Ltda – CNPJ
50.029.056/0001-47

Objeto: Inabilitação técnica no processo de licitação regulado pelo Edital
001/2024

I – RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA REFORMA DA DECISÃO

A) A recorrente pretende manifestar seu inconformismo com a decisão que a considerou não habilitada no processo licitatório deflagrado por intermédio do Edital 001/2024 do Município de Rio Rufino - SC.

B) A decisão recorrida desabilitou a licitante agora recorrente em virtude de possível desatendimento do item 1.105 do Anexo I do mencionado Edital.

Em síntese, a recorrente não teria feito prova de sua inscrição válida perante a entidade profissional competente.

C) É bom que se diga, a título de necessário esclarecimento, que a recorrente sagrou-se vencedora na concorrência pública, ofertando o melhor preço entre todos os candidatos e cumprindo todos os demais aspectos da habilitação, inclusive quanto à apresentação de prova do registro válido perante o órgão de classe do profissional técnico vinculado à empresa (arquiteto e urbanista Hiago Meurer).

D) Nos termos do disposto no artigo 62 da Lei de Licitações, de aplicação e eficácia recentíssima e sujeita, portanto, a inúmeras controvérsias hermenêuticas, a fase da habilitação é dividida em jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira.

A recorrente foi inabilitada em decorrência de suposta ausência de comprovação de habilitação técnica, circunscrita à ausência de comprovação de registro da empresa perante o CAU.

Ocorre que, nos termos expressos no artigo 67, inciso I, da Lei 14.133/2021,

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Embora o inciso V do mesmo dispositivo legal informe a necessidade de apresentação de registro na entidade profissional competente, restringe essa necessidade a hipóteses genéricas de “quando for o caso” e, logicamente, esse não é o caso, uma vez que a habilitação técnica foi comprovada mediante demonstrativo da inscrição do profissional técnico (também sócio da empresa) perante o órgão de classe, atendendo, assim, ao disposto no artigo 67, inciso I, da Lei 14.133/2021.

No mais, fosse esse o caso de apresentação de registro da licitante perante o órgão de fiscalização, o Edital deveria, por certo, apresentar justificativa para a hipótese, o que não foi feito.

Veja-se que o atendimento ao disposto no artigo 67, inciso I, da Lei 14.133/2021 é uma imposição, enquanto a prova do requisito exposto no subsequente inciso V é restrita a situações de “quando for o caso”, obrigando o Poder Público a esclarecer, em cada caso, a necessidade de demonstração de capacidade técnica suplementar.

Em linhas gerais, a recorrente fez prova de sua capacidade técnica na fase de habilitação por meio do atendimento da disposição vazada no artigo 67, inciso I, da Lei 14.133/2021, não persistindo, por conseguinte, motivo razoável para considerá-la inabilitada.

E) Ainda que fosse o caso de exigir da recorrente, de forma suplementar ao disposto no artigo 67, inciso I, da Lei 14.133/2021 (plenamente atendido), prova da inscrição da pessoa jurídica perante o órgão profissional competente, tal exigência, de caráter suplementar, como se disse, faria sentido lógico-jurídico

apenas na fase de adjudicação, do mesmo modo que somente se pode exigir, a título de ilustração comparativa, que o candidato aprovado em concurso público demonstre que possui as condições de investidura (idade, qualificação técnica etc) no momento da posse no cargo público e não antes.

A propósito e em situação assemelhada, o Tribunal de Contas da União já decidiu que

Compromete a competitividade do certame a exigência, na fase de habilitação, de visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem dos licitantes. O momento apropriado para atendimento a tal exigência é no início da atividade da empresa vencedora do certame, que se dá com a contratação”. Acórdão 966/2016 – Segunda Câmara.

No mais, a exigência contida no artigo 67, inciso v, da Lei 14.133/2021, reproduzida no Edital 001/2024 sem análise de filtro de pertinência, diz respeito à inscrição ou registro na entidade profissional competente, forçando conclusão no sentido de fazer referência à prova de inscrição do profissional e não da pessoa jurídica.

Dito de outro modo, a inscrição perante o conselho profissional é realizada pelo profissional (arquiteto e urbanista, no caso) e não pela pessoa jurídica a que se encontra vinculado e de que é sócio.

Em linhas gerais, feita a prova da habilitação técnica ditada pelo artigo 67, inciso I, da Lei 14.133/2021, não há necessidade do cumprimento do disposto

no subseqüente inciso V, reservado para os casos em que a habilitação técnica não foi provada na forma do artigo 67, inciso I, da Lei 14.133/2021.

F) Como se sabe, o processo licitatório tem como premissa prover a Administração Pública do melhor serviço com o menor preço, privilegiando a concorrência entre os licitantes.

A finalidade do processo licitatório foi alcançada com a apresentação da melhor proposta por parte da recorrente, sendo incontroverso que atendeu aos demais requisitos da fase de habilitação.

Não parece juridicamente válido, nesse contexto, o julgamento de sua inabilitação com fundamento em interpretação ambígua das disposições contidas no artigo 67 da Lei de Licitações, especialmente quando garantido o cumprimento do disposto no inciso I do referido artigo de lei e possível, se fosse o caso, postergar a exigência contida no subseqüente inciso V, para o momento da contratação.

G) Desse modo, seja por que a Administração Pública não proveu a recorrente de justificativa adequada para a exigência suplementar exposta artigo 67, inciso V, da Lei de Licitações (o Edital não justifica por que seria o caso de exigir registro da empresa perante o órgão profissional quando provado que seu sócio e responsável técnico está devidamente inscrito e regular perante o Conselho Profissional respectivo), seja por que referida exigência em momento anterior à contratação de forma a ocasionar a inabilitação da empresa vencedora

viola os princípios da economicidade e da razoabilidade, a decisão de inabilitação da recorrente deve ser revista na esfera recursal.

II – REQUERIMENTO

Dito isso tudo, requer o conhecimento e provimento do recurso para efeito de considera-la plenamente habilitada no aspecto técnico no processo de licitação regulado pelo Edital 001/2024 de Rio Rufino – SC.

Rio Rufino – SC, 19 de abril de 2024.

Meurer Arquitetura e Construção Ltda